



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 027/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. A política municipal da pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º. A política municipal da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 4º. Compete ao órgão gestor da Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município a coordenação geral da política municipal da pessoa idosa, com a participação do conselho municipal da pessoa idosa.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Art. 5º. Ao Município compete:

- I - coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;
- II - participar da formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal da pessoa idosa;
- III - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal da pessoa idosa;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da política municipal da pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - COMPI**

Art. 6º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa (COMPI) é órgão consultivo, permanente, deliberativo, fiscalizador, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

- I - fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, mediante planos de ação e de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da pessoa idosa, bem como sobre o desenvolvimento de programas de valorização da terceira idade;
- III - propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos da pessoa idosa;
- IV - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;
- V - promover a constituição de grupos de pessoas idosas através de encontros com atividades de cultura e lazer;
- VI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da pessoa idosa;
- VII - realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas idosas do Município;
- VIII - sugerir medidas que impliquem na melhoria das condições sociais das pessoas idosas;



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

IX - cadastrar e inscrever projetos e programas apresentados pelas entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

X - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

XI - divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias da política de atendimento à pessoa idosa, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

e) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações.

XII - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, o qual será encaminhada ao Prefeito Municipal, para homologação mediante Decreto e publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 8º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa compor-se-á, paritariamente, de 06 (seis) membros, designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 03 (três) representantes do Município, a saber:

a) um representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e

c) um representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil, indicados por entidades ou organizações de representação da pessoa idosa ou associação de moradores.

§ 1º. Para cada membro titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será de 03 (três) anos, admitida a recondução.

§ 3º. No mínimo 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverão ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos, entre os membros titulares, pela maioria simples dos demais membros.

§ 5º. O Presidente escolherá o Secretário do Conselho entre os seus membros.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Art. 9º. Não poderão integrar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa os ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, quando indicados como representante de organização da sociedade civil.

Art. 10. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 11. O integrante do Conselho Municipal da Pessoa terá seu mandato cassado quando:

I - não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano, sem apresentar justificativa e/ou

II - incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e as normas que tratam da proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

Art. 13. O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FUMPI**

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FUMPI), cujos recursos serão utilizados para o financiamento de despesas, serviços, programas e projetos de ações assistenciais as pessoas idosas do Município.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;

II - os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;

III - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;

IV - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

V - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

VI - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

VII - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

VIII - os saldos de exercícios anteriores;

IX - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável;

X - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Art. 16. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, através de gestor nomeado e lotado nessa Secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 17. Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, após aprovação do Conselho Municipal, conforme plano de ação e aplicação, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa;

II - programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa;

III - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento a pessoa idosa;

IV - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento à pessoa idosa.

Art. 19. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da pessoa idosa pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§ 1º. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de Licitações e Contratos, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias - a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores - para a seleção, a celebração, a



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para organizações da sociedade civil.

Art. 20. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 21. O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Art. 22. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados nesta Lei, em especial nas seguintes situações:

- I - aplicação dos valores sem a prévia deliberação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- III - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis à matéria.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado financeiro, através de instituições financeiras oficiais.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício financeiro, um crédito adicional especial, no valor de R\$ 10.000,00, destinado a atender os objetivos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, para as seguintes dotações orçamentárias:

06.000 - SM DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

06.007 - FUNDO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

06.007.8.241.1145.2755 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO R\$ 5.000,00

06.007.8.241.1145.2755 - 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA R\$ 5.000,00

Art. 26. Para atendimento da alteração orçamentária de que trata o artigo anterior, serão usados os recursos provenientes de:

03.000 - SM DE ADMINISTRAÇÃO PLAN. E FINANÇAS

03.001 - SM DE ADMINISTRAÇÃO PLAN. E FINANÇAS

03.0001.99.999.1144.9999 - 9.9.99.99.00.00.00.00 - Reserva de contingência .. R\$ 10.000,00

Art. 27. O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
CAPÃO BONITO DO SUL, 18 DE AGOSTO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.**

**RICARDO WALTRICK NUNES,
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças.**



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº 027/2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Capão Bonito do Sul, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa (COMPI) e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FUMPI), como instrumentos essenciais para a promoção, proteção e defesa dos direitos da população idosa.

A criação desses mecanismos é fundamental para fortalecer as políticas públicas voltadas ao envelhecimento digno e à inclusão dos idosos na vida comunitária, permitindo que o Município estruture ações específicas, com planejamento e acesso a recursos provenientes das esferas estadual e federal, além de doações e parcerias com organizações da sociedade civil.

O Conselho Municipal do Idoso será um órgão colegiado de caráter permanente, com atribuições deliberativas, normativas, consultivas, propositivas, fiscalizadoras e articuladoras, responsável por formular diretrizes e acompanhar a execução das políticas públicas para a pessoa idosa.

Vinculado à Secretaria de Saúde e Assistência Social, o COMPI garantirá participação ativa da sociedade na definição das prioridades e no controle social das ações implementadas para garantir o direito à cidadania da população idosa.

Por sua vez, o Fundo Municipal da Pessoa Idosa será o instrumento pelo qual serão geridos os recursos destinados às iniciativas que visem à promoção dos direitos das pessoas da terceira idade, podendo receber aportes do orçamento público municipal, transferências intergovernamentais, convênios e contribuições voluntárias.

Os recursos do FUMPI poderão ser utilizados na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, serviços e projetos específicos, inclusive mediante repasse a entidades que atuem junto à população idosa, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal.

Esta proposição visa assegurar que o Município de Capão Bonito do Sul esteja alinhado com as diretrizes da Política Nacional do Idoso e com o Estatuto do Idoso, promovendo o envelhecimento com cidadania, autonomia e respeito.

Diante da relevância desta iniciativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres integrantes dessa colenda Casa Legislativa, solicitando sua aprovação em regime de urgência, como medida concreta para o avanço dos direitos humanos e da justiça social em nosso município.

Atenciosamente,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,

CAPÃO BONITO DO SUL, 18 DE AGOSTO DE 2025.

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.**